

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2002
(Do Sr. CRESCÊNCIO PEREIRA JR)

Assegura aposentadoria especial
aos motoristas profissionais de caminhão
ou de ônibus e para os taxistas, após 25
anos de exercício da atividade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É garantida aposentadoria especial, após 25 (vinte e cinco) anos de exercício da atividade profissional de motorista de caminhão, de ônibus ou de taxi, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, previu, em seu art. 57, a concessão de aposentadoria especial ao segurado que *“... tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. “* No art. 58, a referida lei atribuiu ao

Poder Executivo a responsabilidade da definição da relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde a cuja exposição garante o direito à aposentadoria especial.

Contudo, ao disciplinar a matéria contida no mencionado dispositivo, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, em seu Anexo IV, excluiu a atividade desenvolvida pelos condutores de caminhões e de ônibus que antes constava do item AGENTES FÍSICOS, subitem “VIBRAÇÕES”. Assim procedendo suprimiu-se o direito à aposentadoria especial aos condutores de caminhões e de ônibus, que a ela faziam jus após 25 anos de exercício da atividade.

Como a Constituição Federal, no art. 201, § 1º, exige lei complementar para disciplinar os casos de atividades profissionais prejudiciais à saúde e à integridade física, apresentamos o presente projeto de lei complementar para restabelecer o direito à aposentadoria especial aos condutores de caminhão ou de ônibus, bem com para estendê-lo aos motoristas profissionais de taxi.

Diante da importância da matéria e de seu elevado conteúdo de justiça social, contamos com o apoio dos ilustres membros desta Casa para que essa nossa proposição seja aprovada.

Sala das Sessões, de de 2002.

Deputado CRESCÊNCIO PEREIRA JR